



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720032/2006-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.887 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria Omissão de Rendimentos Depósito Bancário -
Recorrente Claudiney Lucas Barbosa
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário nos termos de relatório e voto do relator

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior– Relator

Participaram Do Presente Julgamento Os Conselheiros: Antônio Lopo Martinez, Márcio De Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior, Marco Aurélio De Oliveira Barbosa, Fábio Brun Goldschmidt.

CÓPIA

Relatório

O Recorrente Claudiney Lucas Barbosa, acima identificado, foi autuado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no valor total do crédito tributário de R\$ 674.663,92, conforme Auto de Infração, demonstrativos e termo de fls. 194-207.

O lançamento ocorreu em razão da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações ocorridas no ano-calendário 2004, conforme os documentos que instruem o lançamento. Fundamento legal: art. 849 do RIR/1999; art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002 (fls. 203).

Intimado em 19/09/2006 (AR, fls. 210), o contribuinte apresentou impugnação em 17/10/2006 (fls. 214-218), alegando, em síntese, o seguinte:

a) improcedência das alegações de que deveria comprovar as origens dos depósitos bancários, o que não encontra guarida nos tribunais e até mesmo em decisões administrativas do Conselho de Contribuintes, estando pacificada no judiciário a jurisprudência consubstanciada na Súmula 182 do ex-TFR, acolhida pelo STJ no REsp 238.356-CE, de que é ilegítimo o lançamento do imposto arbitrado com base em extratos bancários;

b) a administração está impedida de considerar tais ingressos financeiros em suas contas bancárias como rendimentos tributáveis, mesmo após a vigência da Lei Complementar nº 105 e Lei nº 10.174, de 2001, pois há que ser demonstrado o consumo ou a aquisição de bens, sinais de exteriores de riqueza, ou ainda, a prova de que os ingressos financeiros são sistemáticos, a fundar a alegação de que tais depósitos sejam efetivos rendimentos auferidos; o que não foi demonstrado pela autoridade fiscalizadora;

Por fim, requereu a improcedência do auto de infração.

A Delegacia de Receita Federal de Julgamento de Campo Grande, DRJ/CGE ao analisar a impugnação, decidiu por unanimidade de votos em manter o lançamento através do acórdão DRJ/CGE 04-17.122 de 20 de março de 2009, consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Sujeitam-se à tributação os rendimentos omitidos caracterizados por valores creditados em contas de depósito, quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Devidamente cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não houve demonstração por parte da Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que a Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos. Nesse sentido não merece reparos a decisão da DRJ tendo em vista que o Recorrente não trouxe nenhum elemento que comprovasse a origem das suas alegações.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação. Simplesmente alega que os valores objeto do auto de infração não são de sua titularidade.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Diante do exposto conheço do recurso e no mérito nego provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Processo nº 13161.720032/2006-28
Acórdão n.º **2202-002.887**

S2-C2T2
Fl. 267

CÓPIA